



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.456, DE 2021 (Dos Srs. Helder Salomão e Paulo Teixeira)

Altera a Lei nº 12813, de 16 de maio de 2013 - (Lei do Conflito de Interesses), para deixar expresso que investimentos ou titularidade de empresa em paraísos fiscais configura conflito de interesse e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3433/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 19/12/22 para inclusão de coautores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Dos Sres. HELDER SALOMÃO e PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 12813, de 16 de maio de 2013 - (Lei do Conflito de Interesses), para deixar expresso que investimentos ou titularidade de empresa em paraísos fiscais configura conflito de interesse e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12813, de 16 de maio de 2013 - Lei do Conflito de Interesses, para incluir no rol de condutas passíveis de configuração do Conflito de Interesse do art. 5º da lei, a manutenção de investimentos e/ou titularidade de empresa em "paraísos fiscais".

Art. 2º Inclui os seguintes inciso VIII e § 2º ao Art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

"Art.  
5º .....,  
.....  
.....  
.....  
I  
- .....,  
.....  
.....  
.....

VIII – possuir em nome próprio do agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, empresa e/ou recursos financeiros em países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a

Apresentação: 06/10/2021 10:12 - Mesa

PL n.3456/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213807203500>



\* C D 2 1 3 8 0 7 2 0 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 06/10/2021 10:12 - Mesa

PL n.3456/2021

informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

§1º .....

.....

§2º Na situação prevista no inciso VIII do caput do presente artigo, aqueles recursos devem ser integralmente repatriados até a data da posse, situação que afasta a configuração do conflito de interesse." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada em 2013 a Lei nº 12.813, legislação essa que significou um avanço no combate à corrupção, por criar mecanismos para coibir condutas que claramente contrariam o interesse público e que colocam a coisa pública em favor do interesse privado. Criou o arcabouço legal para que a Controladoria Geral da União pudesse atuar de forma a qualificar ações que configuram conflito de interesse.

Desta forma, com a discussão desenvolvida a partir do escândalo da Pandora Papers, que revelou a existência de offshores no nome do Ministro da Economia do Brasil, Paulo Guedes, e do Presidente do Banco Central, Roberto Campos, em paraísos fiscais do Caribe. Além de ter recursos duvidosamente declarados, o escândalo ainda descortinou ganhos milionários do ministro e do Presidente do BC com a desvalorização acentuada do Real frente ao Dólar.

Ainda que os Agentes Políticos não tenha cometido nenhum ilícito, encontram-se evidenciados claros conflitos de interesse pois, ambos possuem em suas mãos a condução da política econômica e fiscal do país, que foram responsáveis por garantir lucros estratosféricos em seus investimentos em paraísos fiscais, além de possuírem informações privilegiadas que podem direcionar seus investimentos nestes locais.

Mesmo que a lei seja clara em relação a existência de um conflito de interesse neste caso, entendemos ser necessário deixar ainda mais explícita esta configuração, bem como criar mecanismo de desenquadramento do conflito que, pela própria legislação, pode ensejar em improbidade administrativa.



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Assinado eletronicamente por: Dep. Helder Salomão (autógrafo)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213807203500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Tendo em vista que a atual propositura tão somente busca dar maior clareza a diploma legal e buscar evitar novos casos de imoral conflito de interesse, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Apresentação: 06/10/2021 10:12 - Mesa

PL n.3456/2021

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO

Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-1135



\* C D 2 1 3 8 0 7 2 0 3 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Assinado eletronicamente por dep. Helder Salomao - 0ctcs  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213807203500>



## Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão )

Altera a Lei nº 12813, de 16 de maio de 2013 - (Lei do Conflito de Interesses), para deixar expresso que investimentos ou titularidade de empresa em paraísos fiscais configura conflito de interesse e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213807203500, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213807203500>

**Leo de Brito - PT/AC**  
**Pedro Uczai - PT/SC**  
**Benedita da Silva - PT/RJ**  
**Maria do Rosário - PT/RS**  
**Professora Rosa Neide - PT/MT**  
**Valmir Assunção - PT/BA**  
**Marcon - PT/RS**  
**Carlos Veras - PT/PE**  
**Henrique Fontana - PT/RS**  
**Airton Faleiro - PT/PA**  
**Enio Verri - PT/PR**  
**Luizianne Lins - PT/CE**  
**Nilto Tatto - PT/SP**  
**Célio Moura - PT/TO**  
**Patrus Ananias - PT/MG**  
**Alencar Santana - PT/SP**  
**Bohn Gass - PT/RS**  
**José Ricardo - PT/AM**  
**Leonardo Monteiro - PT/MG**  
**Rejane Dias - PT/PI**  
**Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB**  
**Paulão - PT/AL**  
**Gleisi Hoffmann - PT/PR**  
**Padre João - PT/MG**  
**Zé Carlos - PT/MA**  
**Erika Kokay - PT/DF**  
**Waldenor Pereira - PT/BA**  
**Jorge Solla - PT/BA**  
**João Daniel - PT/SE**  
**Rogério Correia - PT/MG**  
**Reginaldo Lopes - PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder

Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------